

Em breve síntese, excluindo termos técnicos e ilustrações, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, apontando irregularidades no descritivo do item nº 01 - Retroescavadeira.

Menciona que a descrição do item possui especificação excessiva, irrelevante ou desnecessária, enfatizando que tal fato limita a competição do mesmo.

Alega que o Município de Pato Branco, além de ter incluído especificações técnicas adicionais àquelas previamente repassadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária, também acrescentou a exigência de “joystick para comando do braço da lança”.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento, solicitando a alteração das exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 3.770/2025, em 25/03/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, através do Despacho nº 2 – 3.770/2025, na data de 11/08/2025, no seguinte sentido:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 14/2025 (Despacho 34)

Interessada: *****

Objeto: Aquisição de Retroescavadeira

Com a devida vênia, a impugnação apresentada merece parcial provimento, nos termos que seguem.

1. DO AJUSTE DO DESCRITIVO TÉCNICO

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência e o Edital nº 14/2025, atuou em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, buscando garantir a aquisição de equipamento tecnicamente adequado às condições do Município de Pato Branco. O descritivo originalmente pactuado no convênio possuía caráter genérico, o que motivou a solicitação formal de alteração ao MAPA, devidamente autorizada, para contemplar especificações técnicas mais compatíveis com a realidade local. A decisão foi embasada em justificativa técnica, novos orçamentos atualizados de mercado e em parecer autorizativo do órgão concedente,

conforme documentação anexa ao processo.

2. DO PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.700 KG

A exigência de peso operacional mínimo de 7.700 kg foi mantida com base em critérios técnicos que visam à resistência, estabilidade e durabilidade da máquina em terrenos acidentados, condições comuns na zona rural do Município. Máquinas com peso inferior, embora disponíveis no mercado, não oferecem o mesmo desempenho, robustez e vida útil esperados, razão pela qual a Administração optou por preservar esse critério no edital, em consonância com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que permite a adoção de exigências técnicas específicas quando devidamente justificadas. A alegação de que a exigência restringe a competição não se sustenta, uma vez que a limitação técnica está fundada na busca pela vantajosidade, segurança e desempenho operacional, não caracterizando direcionamento ou cerceamento à ampla concorrência.

3. DO COMANDO DA LANÇA TRASEIRA POR JOYSTICK

Quanto ao item referente ao controle da lança traseira por joystick, a Administração acolheu a sugestão da impugnante e removeu tal exigência do Termo de Referência, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores com equipamentos que utilizam sistema de alavancas. A decisão foi tomada sem prejuízo à finalidade do objeto licitado, uma vez que a funcionalidade do equipamento permanece assegurada, ainda que com tecnologias distintas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente quanto à exigência do joystick, a qual foi suprimida do edital. Quanto aos demais pontos, especialmente à exigência de peso operacional mínimo de 7.700 kg, mantêm-se as especificações constantes no edital, por se mostrarem técnica e juridicamente justificadas, não havendo afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência ou da legalidade.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa ***** para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, procedendo às alterações que serão formalizadas na Errata nº 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025.